

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV - transparência, de modo que não se poderá negar acesso às informações relativas ao Consórcio, nos termos da legislação federal aplicável; e

V - eficiência, o que exigirá que as decisões do Consórcio estejam dotadas de explícita e prévia fundamentação técnica e demonstrem sua viabilidade e economicidade, com foco na otimização dos recursos públicos.

CLÁUSULA 50 - DA EXIGIBILIDADE - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de consórcio e no estatuto.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Elaboração do Estatuto

CLÁUSULA 51 - DA ASSEMBLEIA ESTATUINTE - Atendido o disposto no caput da Cláusula 2ª, por meio de edital subscrito por, pelo menos, 4 (quatro) dos Estados consorciados, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração dos Estatuto do Consórcio.

§ 1º A Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatuto, que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado; e

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatuto.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local a serem anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º O estatuto preverá as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º O Estatuto do Consórcio entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado Líder, que deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após as respectivas assinaturas, devendo ser disponibilizada no sítio eletrônico do Consórcio.

CLÁUSULA 52 - O primeiro Presidente terá mandato até o dia 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

CLÁUSULA 53 - A Procuradoria Geral do Estado Líder será competente para realizar a representação judicial e o assessoramento jurídico do Consórcio, nos termos de convênio a ser celebrado.

Parágrafo único. O Fórum dos Procuradores Gerais do Sul e Sudeste funcionará como órgão jurídico consultivo do Consórcio.

CAPÍTULO IV FORO

CLÁUSULA 54 - DO FORO - Eventuais controvérsias sobre este instrumento serão dirimidas perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, alínea f, da Constituição Federal.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo

ROMEU ZEMA NETO

Governador do Estado de Minas Gerais

CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR

Governador do Estado do Paraná

CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA

Governador do Estado do Rio de Janeiro

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

Governador do Estado do Rio Grande do Sul

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado de Santa Catarina

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Governador do Estado de São Paulo

ANEXO

Quadro de empregos de que trata a Cláusula 27:

Empregos públicos	Quantidade	Remuneração
Secretário Executivo	1	R\$ 19.500,00
Assessor	9	R\$ 15.500,00

*Republicado por ter saído com incorreção no D.O de 14/12/2023.

Id: 2536675

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº DE 48.876 DE 28 DEZEMBRO DE 2023

DÁ NOVA REDAÇÃO AO §2º DO ART. 1º E AO INCISO I DO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.147, DE 28 DE ABRIL DE 1980, QUE REGULAMENTA O CAPÍTULO IV DO TÍTULO V DO CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE PÚBLICA, APROVADO PELA LEI Nº 287, DE 04/12/79.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº SEI-120001/000541/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de readequação dos limites das despesas miúdas de pronto pagamento para fins de enquadramento no regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e

- a iminente revogação total da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em 30 de dezembro de 2023;

DECRETA:

Art. 1º - O §2º do Art. 1º e o inciso I do Art. 5º do Decreto nº 3.147, de 28 de abril de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 2º São consideradas despesas miúdas de pronto pagamento, as que envolverem, em compras e serviços, importância não superior ao valor definido pelo §2º do Art. 95, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e atualizações posteriores, para pagamento à vista ou no prazo de aplicação do adiantamento. (NR)

Art. 5º -

I - para despesas miúdas de pronto pagamento, até o valor definido pelo §2º do Art. 95, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e atualizações posteriores;” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2536994

DECRETO Nº 48.874 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS DEFINIDOS COMO ESSENCIAIS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 145, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o constante do Processo nº SEI-040093/000080/2023, e

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que alterou a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar como operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis aquelas relativas a combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo,

- o disposto no § 4º do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”,

- que a essencialidade dessas operações, para fins de incidência de ICMS, foi refletida no artigo 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), em que foi introduzida regra de vedação à fixação de alíquotas desse imposto estadual em patamar superior ao das demais operações,

- a definição feita pela Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, nos termos da alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, dos combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior, e

- a publicação da Lei Estadual nº 10.253, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o inciso I, do art. 14, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, para fixar em 20% (vinte por cento) a alíquota padrão do ICMS, aplicável às operações e prestações internas em geral;

DECRETA:

Art. 1º - A alíquota do ICMS para operações e prestações internas com combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo corresponde à alíquota estabelecida no inciso I, do artigo 14, da Lei Estadual nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, preservadas as alíquotas definidas:

I - em percentual inferior pela Lei Estadual nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, para as mesmas operações e prestações;

II - pelo Decreto nº 48.281, de 20 de dezembro de 2022, que fixa em 16,87% a alíquota de ICMS na operação interna com álcool etílico hidratado combustível;

III - pelo Decreto nº 48.488, de 27 de abril de 2023, que dá publicidade à aplicação, no Estado do Rio de Janeiro, do Convênio ICMS nº 199/2022, que “dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto”, a partir de 1º de maio de 2023;

IV - pelo Decreto nº 48.528, de 31 de maio de 2023, que dá publicidade à aplicação, no Estado do Rio de Janeiro, do Convênio ICMS nº 15/2023, que “dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 48.145 de 01 de julho de 2022.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia condicionada à produção de efeitos da Lei Estadual nº 10.253, de 20 de dezembro de 2023.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTROGovernador do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2536995

DECRETO Nº 48.875 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 48.145, DE 1º DE JULHO DE 2022, QUE “FIXA EM 18% A ALÍQUOTA MÁXIMA DE ICMS PARA AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 145, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o constante do Processo nº SEI-040093/000080/2023, e

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que alterou a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar como operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis aquelas relativas a combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo,

- o disposto no § 4º do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”,

- que a essencialidade dessas operações, para fins de incidência de ICMS, foi refletida no artigo 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), em que foi introduzida regra de vedação à fixação de alíquotas desse imposto estadual em patamar superior ao das demais operações,

- a definição feita pela Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, nos termos da alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, dos combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior, e

- a publicação da Lei Estadual nº 10.253, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o inciso I, do art. 14, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, para fixar em 20% (vinte por cento) a alíquota padrão do ICMS, aplicável às operações e prestações internas em geral;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a ementa do Decreto nº 48.145 de 01 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS DEFINIDOS COMO ESSENCIAIS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022” (NR)

Art. 2º - O artigo 1º, do Decreto nº 48.145, de 01 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A alíquota do ICMS para operações e prestações internas com combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo corresponde à alíquota estabelecida no inciso I, do artigo 14, da Lei Estadual nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, preservadas as alíquotas definidas:

I - em percentual inferior pela Lei Estadual nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, para as mesmas operações e prestações;

II - pelo Decreto nº 48.281, de 20 de dezembro de 2022, que fixa em 16,87% a alíquota de ICMS na operação interna com álcool etílico hidratado combustível;

III - pelo Decreto nº 48.488, de 27 de abril de 2023, que dá publicidade à aplicação, no Estado do Rio de Janeiro, do Convênio ICMS nº 199/2022, que “dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto”, a partir de 1º de maio de 2023;

IV- pelo Decreto nº 48.528, de 31 de maio de 2023, que dá publicidade à aplicação, no Estado do Rio de Janeiro, do Convênio ICMS nº 15/2023, que “dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. (NR)”

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia condicionada à produção de efeitos da Lei Estadual nº 10.253, de 20 de dezembro de 2023.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTROGovernador do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2536996

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

DESIGNAR o Subsecretário Adjunto **RONALDO CARLOS DE MEDEIROS JUNIOR**, ID Funcional nº 51410117, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Governo, no período de 02 a 15 janeiro de 2024. Processo nº SEI-420001/003912/2023.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Governador

DECRETOS DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 26 de dezembro de 2023, **RICARDO MARCELO DA SILVA**, ID FUNCIONAL Nº 4459432-1, do cargo de Diretor, símbolo VP-1, da Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade. Processo nº SEI-070002/021967/2023.

NOMEAR RODRIGO MEDEIROS BOAVENTURA, ID FUNCIONAL Nº 4276096-8, para exercer, com validade a contar de 26 de dezembro de 2023, o cargo de Diretor, símbolo VP-1, da Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, anteriormente ocupado por Ricardo Marcelo da Silva, ID Funcional nº 4459432-1. Processo nº SEI-070002/021967/2023.

DESIGNAR, nos termos do § 6º do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, a Chefe de Gabinete **CAMILA MEIRELLES PEGORIM**, ID Funcional nº 5023139-1, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo expediente da Subsecretaria de Avaliação de Cenários e Inteligência Estratégica de Estado, do Gabinete de Segurança Institucional - GSI, no período de 01 a 15 de janeiro de 2024. Processo nº SEI-390003/000262/2023.

Id: 2537008

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

PROCESSO Nº SEI-080001/011107/2021 - AUTORIZO a celebração do Termo de Convênio Proposta CONVERJ nº 772, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES e a ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, que tem por objetivo a "aquisição de insumos (materiais e medicamentos) necessários ao tratamento de pacientes usuários do Sistema único de Saúde - SUS", nos termos art. 1º, inciso I, do Decreto nº 44.879/14.

Id: 2536997

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE:

NOMEAR ANDRÉIA BÁRBARA ARANDA para exercer o cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Alexandre Rodrigues Dias, ID Funcional nº 571361-7. Processo nº SEI-150023/001111/2023.

EXONERAR ANDRE VAZ BRAGA, ID FUNCIONAL Nº 5143198-0, do cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150023/001113/2023.

EXONERAR ELVIS DA SILVA MOURA, ID FUNCIONAL Nº 5128587-8, do cargo em comissão de Assistente I, símbolo DAS-6, da Ouvidoria, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150160/000122/2023.

NOMEAR ANDRE VAZ BRAGA, ID FUNCIONAL Nº 5143198-0, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenadoria de Gerenciamento e Controle de Projetos, da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Rachel Nunes Ramos, ID Funcional nº 2824733-7. Processo nº SEI-150023/001113/2023.